

REPÚBLICA



PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 59

Senhores Deputados.—O regulamento do Conselho Administrativo da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, em execução provisória desde o dia 14 de Dezembro último, nos termos do § único do n.º 24.º do artigo 26.º da Constituição Política da República, pa-

rece à vossa comissão de administração pública que deve tornar-se definitivo pela sanção do Congresso, visto não conter disposição alguma contrária ao decreto de 27 de Maio de 1911 e regulamentar eficazmente os serviços daquele Conselho Administrativo.

Sala, das Sessões, em 7 de Fevereiro de 1913.

Jacinto Nunes.
Francisco José Pereira.
Ribeiro de Carvalho.
G. Pires de Campos.
José Vale de Matos Cid.
José Dias da Silva, relator.

CAPÍTULO I

Da constituição e atribuições

Artigo 1.º A direcção superior da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência compete, nos termos do decreto de 27 de Maio de 1911, ao Conselho de Administração, composto do administrador geral da mesma Caixa, que preside, e dois vogais.

Art. 2.º Compete ao Conselho de Administração:

1.º Resolver, ouvido o conselho da Caixa, sobre a conveniência de realizar quaisquer contratos com o Governo, corpos administrativos ou outras entidades e estabelecer as respectivas condições;

2.º Determinar no princípio de cada ano económico a taxa de juro das diversas operações que o não tiverem fixado por lei ou contrato e alterar a mesma taxa em qualquer época do ano, quando as circunstâncias assim o aconselharem, e propor ao Governo, ouvido o conselho da Caixa, quando o entender, a alteração da taxa do juro dos depósitos voluntários;

3.º Estabelecer as condições gerais em que poderão fazer-se empréstimos a particulares sobre penhor de fundos públicos, percentagem sobre as cotações e resolver sobre o reforço dos mesmos penhores quando se torne necessário e bem assim determinar as quantias que devem ser destinadas a estas operações;

4.º Estipular, nos termos do artigo anterior, as condições e os limites em que poderão abrir-se contas correntes caucionadas;

5.º Resolver sobre a colocação dos títulos pertencentes ao Estado, nos termos do n.º 5.º do artigo 1.º da base 1.ª da lei de 26 de Setembro de 1909;

6.º Resolver sobre a compra e venda de títulos por conta da Caixa e sobre o emprégo a dar às suas disponibilidades e ao fundo de reserva, bem como acerca da conveniência de realizar empréstimo sobre penhor de títulos que tenha em conta própria;

7.º Dar o seu parecer sobre os assuntos que lhe forem propostos pelo Governo ou pelo administrador geral;

8.º Resolver todos os assuntos de natureza contenciosa;

9.º Propor ao Governo, de sua iniciativa, as medidas que julque convenientes para o melhor funcionamento da Caixa;

10.º Propor ao Governo o aumento do quadro do pessoal da Caixa quando o desenvolvimento dos serviços assim o exija;

11.º Ordenar e fazer inspecções por delegação nalgum dos seus membros, para esse efeito equiparados ao administrador geral, e sem prejuizo das atribuições a este conferidas pelo regulamento de 9 de Dezembro de 1909;

12.º Organizar e propor ao conselho da Caixa o projecto do orçamento anual da Caixa, relatório e contas anuais da Administração;

13.º Nomear o júri para os concursos;

14.º Fazer as propostas de nomeação dos empregados da Caixa e aplicar penas de suspensão até oito dias;

15.º Assistir aos balanços e verificar mensalmente a Caixa;

16.º Deliberar sobre quaisquer assuntos que deixaram de ser da competência do conselho da Caixa em virtude do decreto de 27 de Maio de 1911.

Art. 3.º São atribuições do guarda-livros agregado:

1.º Assistir às reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal para que seja convocado;

2.º Exercer as funções de fiscalização sobre os serviços da Caixa que lhe tenham sido delegadas;

3.º Desempenhar os serviços da sua especialidade, de que seja incumbido pelo Conselho de Administração, e propor as reformas que lhe sejam sugeridas no exercício desta atribuição;

4.º Apresentar um relatório anual dos seus trabalhos, com as conclusões a que tenha chegado, do exame da escrita da contabilidade.

Art. 4.º O Ministro das Finanças escolherá um dos vogais do Conselho de Administração para substituir o administrador geral nos seus impedimentos.

Art. 5.º Os vogais do Conselho de Administração serão

substituídos pelo chefe de serviço mais antigo em exercício ou por quem o Ministro das Finanças nomear.

Art. 6.º O lugar de vogal do Conselho de Administração é incompatível com as funções de governador, director ou membro do conselho de administração de qualquer estabelecimento bancário e com a profissão de banqueiro.

Art. 7.º Os vogais do Conselho de Administração obterão licenças nas mesmas condições e termos que os outros funcionários da Caixa.

CAPÍTULO II
Do funcionamento

Art. 8.º O Conselho de Administração reunir-se há ordinariamente três vezes por semana.

§ único. Além destas reuniões ordinárias terá todas as mais para que seja convocado pelo seu presidente.

Art. 9.º O presidente será o executor das deliberações do Conselho, podendo delegar tal encargo nalgum dos vogais.

Art. 10.º Do que se passar nas sessões lavrar-se há uma acta escrita pelo vogal mais novo, em livro próprio.

Art. 11.º O serviço de expediente do Conselho de Administração fica a cargo da secção central.

Art. 12.º Sôbre os assuntos que lhe forem affectos poderá o Conselho consultar a Procuradoria Geral da República.

Art. 13.º O Conselho de Administração corresponder-se há oficialmente com todas as autoridades e repartições do Estado.

